

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000786860

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008651-79.2012.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes IVAN JOSÉ GARCIA e ELINE FRANCO ARRUDA GARCIA, é apelado RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - SPVIAS.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 21 de outubro de 2015

MARCONDES D'ANGELO RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso de apelação com revisão nº 0008651-79.2012.8.26.0073.

Comarca: Avaré. 02ª Vara Cível.

Processo nº 1.631/2012.

Prolator (a): Juíza Thaís Migliorança Munhoz.

Apelante ( s ): Ivan José Garcia; Eliene Franco Arruda Garcia.

Apelado (s): Rodovias Integradas do Oeste Sociedade Anônima

- Sp Vias.

### VOTO Nº 34.437/2015.

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ENGAVETAMENTO EM RODOVIA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Autores ocupantes de veículo automotor envolvido em acidente ocorrido em rodovia administrada pela requerida ( ocupavam veículo automotor que colidiu na traseira de veículo imobilizado sobre a pista depois de atropelas reses ). Arguição de dano moral caracterizado por estresse pós-traumático e síndrome do pânico. Perícia médica realizada por psiquiatra forense a refutar a ocorrência de referidos transtornos segundo o CID - 10. Situação estressante vivida logo depois do acidente, caracterizada por medo de dirigir, sudorese, taquicardia e outros sentimentos aflitivos que é considera normal pelo critério médico, meramente adaptativa, não considerada anômala ou caracterizadora de doenças psicológicas. Desnecessidade de prova oral ao deslinde da causa. Cerceamento do direito de produção de provas não configurado. Improcedência. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

### Vistos.

Trata-se de apelação com revisão tirada contra a respeitável sentença de folhas 500 usque 503, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial da ação de reparação de danos morais (configurados por estresse pós-traumático decorrente de acidente de veículo), que IVAN JOSÉ GARCIA e ELINE FRANCO ARRUDA GARCIA movem contra RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE SOCIEDADE ANÔNIMA - SP. Sucumbente, os autores foram incumbidos de arcar com as despesas processuais e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA P ADE FEVERIRO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

com os honorários advocatícios dos patronos da parte contrária, arbitrados em R\$ 1.000,00 ( mil reais ), com atualização monetária e juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês a partir da propositura da ação.

Inconformados, recorre os autores pretendendo a reforma do julgado (folhas 508/539). Alegam, em breve suma, que em razão do gravíssimo acidente de trânsito noticiado na petição inicial ( atropelamento de reses em rodovia seguido de "engavetamento de veículos": estavam em um dos veículos que colidiu contra a traseira de outro que havia atropelado as reses ), tornaram-se portadores de síndrome de estresse pós-traumático e síndrome do pânico, carecendo consumir medicamentos para controle dos sintomas. Dizem que a conclusão do perito judicial de que não suportaram qualquer dano de natureza psicológica deveu-se ao fato de a perícia ter sido realizada apenas 01 ( um ) ano depois do sinistro, quando, felizmente, já estavam estabilizados, com os sintomas amenizados, em decorrência do tratamento iniciado logo depois do acidente por indicação de seu médico. Ressaltam que o dano moral nesse caso é presumido, porque jamais vão se recuperar inteiramente do trauma psicológico sofrido. Asseveram ter combatido o resultado da perícia médica com literatura médica conclusiva de que acidentes de trânsito podem causar estresse pós-traumático que culminam em patologias de natureza psicossomática ( labirintite, insônia, pânico, medo, insegurança ). Argumentam que o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova oral, cerceou seu direito de produção de prova, pois reputam essencial a colheita de seus depoimentos, bem como daqueles que conviveram consigo no período em que mediou o acidente e a perícia judicial. Impigem vício à perícia judicial ainda por ser incompleta e contraditória ao entendimento do médico particular que lhes atendeu logo depois do sinistro. Suscitam presunção de dano moral em casos tais, bem como a responsabilidade objetiva da requerida nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Invocam doutrina médica, jurídica e alguns julgados. Assim, dizendo terem sofrido sequelas invisíveis, pretendem seja reformada a sentença para que o pedido inicial seja julgado procedente. Subsidiariamente pedem a anulação da sentença por cerceamento do direito de produção de prova.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Recurso tempestivo, devidamente processado, bem preparado (folhas 541/542) e oportunamente respondido (folhas 560/571), subiram os autos.

Os autos do processo foram recebidos neste gabinete, em 14 de abril de 2015, por força da redistribuição ordenada na Resolução nº 668, de 22 de outubro de 2014 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

### Este é o relatório.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais fundada em responsabilidade civil objetiva por acidente de trânsito ocorrido em rodovia administrada pela requerida.

Explicam os autores que em 02 de abril de 2012, por volta das 00h30min, seguiam com seu veículo por determinada rodovia administrada pela requerida quando, em determinada altura, um Caminhão marca Volvo e um veículo marca Chevrolet, modelo Ipanema, que seguiam à frente colidiram com animais ( reses ) que estavam sobre a pista, de modo que vieram a colidir frontalmente e com gravidade na traseira dos veículos que estavam à frente ( engavetamento ).

Afirmam que em decorrência do sinistro sofreram estresse pós-traumático, caracterizado por síndrome do pânico, que lhes obrigou a fazer uso de medicação controlada para manterem o equilíbrio, restaurar o sono e a paz de espírito.

Assim, pretendem obter reparação moral em quantia correspondente a 100 ( cem ) salários mínimos.

Diante da natureza do dano alegado na inicial, o juízo de origem determinou a realização de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO São Paulo

perícia médica a ser realizada pelo psiquiatra forense Dr. PAULO APARECIDO DALCIM.

Depois de realizar anamnese e exame psiquiátrico dos autores, o perito concluiu que não apresentavam à época da perícia sinais e/ou sintomas psicopatológicos que permitisse a conclusão de diagnóstico de transtorno de estresse pós-traumático ou síndrome do pânico segundo o CID-10 (folhas 438/443).

E ao responder aos quesitos formulados pelas partes depois de apresentado o laudo técnico, o perito esclareceu que os sintomas sentidos pelos autores logo depois do acidente, tais como medo de dirigir, sudorese, taquicardia, eram reações emocionais adaptativas e transitórias a esse tipo de evento, o que foi comprovado com a evolução do quadro clínico dos autores, não podendo se considerar tais sensações com o diagnóstico de transtorno de estresse póstraumático, em que comumente ocorre prejuízo da memória de evocação dos registros mnêmicos (lembranças), em função da diminuição da atenção consequente ao aumento da ansiedade no momento do trauma.

Enfim, concluiu o perito que as reações sofridas pelos autores ao acidente foram normais, adaptativas, não consideradas anômalas e não podendo ser enquadradas no diagnóstico de doença psicológica (folha 474).

E foi nesse panorama que a culta juíza de origem, corretamente, julgou improcedente o pedido de reparação de danos morais fundado em transtorno pós-traumático decorrente de acidente de trânsito, pois não ficou caracterizada a ocorrência da doença psíquica, pressuposto da responsabilidade civil.

A bem lançada sentença não comporta mínima crítica.

É que por mais que os autores se

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA S A P A DE FEVERIRO DE 18M

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

esforcem para sustentar a versão alegada na inicial para obterem alguma reparação da requerida, não há dano moral reparável.

As sensações aflitivas comumente configuradas na maioria daqueles que se envolvem em acidentes de trânsito, de qualquer intensidade, ainda que leve ( medo de dirigir, ansiedade, sudorese, aumento da pressão sanguínea, taquicardia), são resultantes da reação do organismo à agressão advinda do evento, mas logo passam, como, felizmente ocorreu com os autores.

Somente em casos gravíssimo, geralmente com perdas pessoais de monta (físicas, por aleijão ou deformidade, por exemplo; ou psíquicas, pela perda por morte) é que geralmente ocorre a caracterização de transtorno de estresse pós-traumático, como se pode extrair, a propósito, do excelente trabalho técnico trazido aos autos pelos próprios autores, denominado "sequelas invisíveis dos acidentes de trânsito: o transtorno de estresse pós-traumático com problema de saúde publica" (confira-se à folha 489, verso, item: caracterização).

E sendo assim, havendo o perito médico atestado a ausência de dano psíquico aos autores em decorrência do sinistro, dispensável mesmo a colheita da prova oral pretendida por eles nas razões de apelo, porque, quando muito, poderia comprovar apenas aquilo que já é incontroverso nos autos, ou seja, que passaram por situação de estresse comumente observável em casos de acidentes de veículos, mas que, felizmente, não sofreram qualquer sequela definitiva caracterizadora de dano que pudesse ensejar reparação civil.

Destarte, considerando que cabe ao Juiz, enquanto diretor do processo, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (Código de Processo Civil, artigo 130), não se reconhece o alegado cerceamento do direito constitucional de produção de provas (Constituição Federal, artigo 5°, inciso LV), pois a prova oral pretendida era mesmo



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

inútil ao deslinde da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação dos autores, nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR